



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

PARECER N° 07 /2025

GABINETE DO (A) VEREADOR (A):

Junior Gama – PSD

Projeto de Lei Ordinária nº 05/2024.

Dispõe sobre a Educação Inclusiva, através da implementação do Plano Educacional Individualizado – PEI para estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista deficiência Intelectual e deficiência múltiplas – e altas habilidades ou superdotação e necessidades educacionais especiais como TDAH e outros nas escolas privadas e públicas do município, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 05/2024, de autoria do Vereador Adhemar Alves de Freitas Junior, que tem por objeto a implementação do Plano Educacional Individualizado – PEI para estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista deficiência Intelectual e deficiência múltiplas – e altas habilidades ou superdotação e necessidades educacionais especiais como TDAH e outros nas escolas privadas e públicas do município.

O projeto encontra-se acompanhado da respectiva justificativa, na qual o autor expõe os fundamentos da proposição e os objetivos pretendidos. Destaca-se, conforme trechos da justificativa, que a educação inclusiva é um direito fundamental, garantindo que todos os estudantes, independentemente de suas condições.

Cabe, portanto, a este relator manifestar-se sobre sua constitucionalidade e legalidade, conforme disposições regimentais e normas aplicáveis.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONALIDADE

A competência legislativa municipal está disciplinada pela Constituição Federal. No caso em análise, o Projeto de Lei trata de matéria de interesse local, encontrando amparo no princípio da autonomia municipal cumulado com art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Na mesma linha de raciocínio, a competência das Comissões Permanentes encontra suporte legal no artigo 76, I, “a” do Regimento Interno da Câmara. Ademais, a proposta legislativa está redigida em conformidade com as normas de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, respeitando os princípios da clareza, concisão e coerência normativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

Não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade, ilegalidade ou impedimento regimental para sua tramitação e posterior apreciação pelo Plenário.

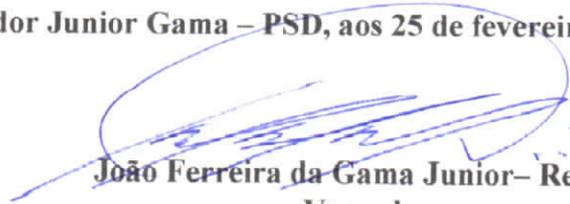
III - CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, este relator manifesta-se **favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº **05/2024**, por entender que a matéria está em plena conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

O referido projeto de lei cumpre o disposto na Constituição Federal de 1988, obedecendo, ainda, às normativas estabelecidas na Constituição do Estado, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa Legislativa. Dessa forma, não há óbices à sua regular tramitação.

Recomenda-se, portanto, aos nobres pares da Comissão a aprovação da proposição no que concerne à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Gabinete do Vereador Junior Gama – PSD, aos 25 de fevereiro de 2025


João Ferreira da Gama Junior – Relator
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reuniu-se para deliberar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2024 e, após análise do parecer do relator, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da matéria. A Comissão entende que a proposta atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, estando em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, o voto da Comissão é pela aprovação do projeto, sem ressalvas.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 10 de março de 2025.

Membros	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
JÚNIOR GAMA – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RAYMARA LIMA – 1º Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
MANCHINHA – 2º Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
ALCEMIR COSTA – 1º Secretário	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RUBINHO – 2º Secretário	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
AURÉLIO GOMES – 1º Suplente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
JHONY PAN – 2º Suplente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária nº 05/2024

**PARECER AO EXAME DE
CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E
MÉRITO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
05/2024, QUE VISA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO
EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO (PEI) PARA
ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO
DO ESPECTO AUTISTA, DEFICIÊNCIA
INTELLECTUAL E DEFICIÊNCIAS MÚLTIPLAS –
ALTAS HALIDADES OU SUPERDOTAÇÃO E
NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS COMO
TDAH E OTROS NAS ESCOLAS PRIVADAS E
PÚBLICAS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Autor: Vereador Adhemar Alves de Freitas Júnior

Relator CCJR: Raymara Carvalho Lima Cruz

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

O Projeto de Lei Ordinária nº 05/2024, de autoria do nobre vereador Adhemar Alves de Freitas Júnior, propõe a criação de uma legislação municipal com o objetivo de assegurar a implementação do Plano Educacional Individualizado (PEI) para estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, deficiência intelectual, deficiências múltiplas, altas habilidades ou superdotação, além de necessidades educacionais especiais como TDAH, nas escolas privadas e públicas do Município de Imperatriz/MA.

O presente parecer visa analisar a constitucionalidade, legalidade, e conveniência da referida proposição, à luz da legislação pertinente.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária nº 05/2024

II. VOTO DA RELATORA - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Após criteriosa análise do Projeto de Lei nº 05/2024, a relatoria se debruçou sobre os aspectos constitucionais, legais e conveniência da medida, conforme o ordenamento jurídico pátrio, com base na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Maranhão, na Lei Orgânica do Município de Imperatriz, e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A) Análise da Constitucionalidade e da Legalidade

O Projeto de Lei nº 05/2024, ora em análise, não apresenta vícios formais ou materiais que possam comprometer sua conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Maranhão ou a Lei Orgânica do Município de Imperatriz. A proposta de implementação do Plano Educacional Individualizado (PEI) para alunos com necessidades especiais, como o projeto propõe, alinha-se de maneira plena aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação, todos previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

Tais supracitados princípios são a base para a construção de uma sociedade justa e inclusiva, devendo ser respeitados no âmbito educacional, conforme expresso no artigo 205 da CF, que garante o direito à educação a todos, sem qualquer tipo de exclusão.

Além disso, o projeto está em total consonância com o artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, que assegura a educação especial, preferencialmente, na rede regular de ensino. A criação do PEI, para os alunos com deficiência, transtornos do espectro autista, altas habilidades/superdotação, e outras necessidades educacionais especiais, representa, na prática, a concretização desse direito fundamental.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária nº 05/2024

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), reforça a obrigação do poder público em assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar um sistema educacional inclusivo e um atendimento educacional especializado, com vista à plena inclusão das pessoas com deficiência. A proposição em análise atende precisamente a essas mencionadas diretrizes, destacando-se, portanto, como legítima e necessária dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Adicionalmente, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu artigo 58, reforça a obrigação de que a educação especial seja proporcionada por meio de currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, visando atender de maneira eficaz às necessidades dos estudantes com deficiência e necessidades educacionais especiais. Ao propor a criação do PEI, o projeto de lei demonstra a intenção de atender a essa previsão legal de forma concreta e estruturada.

Cabe destacar, ainda, que o Brasil é signatário da Declaração de Salamanca (1994), que estabelece o compromisso com a educação inclusiva. Essa Declaração reafirma que a educação deve ser acessível a todos, independentemente de suas condições físicas, intelectuais ou sociais, e que os sistemas educativos devem adotar uma abordagem flexível que permita a adaptação às diversas necessidades dos alunos. O projeto de lei, portanto, encontra respaldo também nas normativas internacionais, alinhando-se aos compromissos assumidos pelo Brasil em sua adesão à Declaração de Salamanca.

Por fim, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz, em seu artigo 24, outorga aos vereadores a competência para propor projetos de lei que tratem de matérias de interesse local, o que confere legitimidade à iniciativa do vereador Adhemar Alves de Freitas Júnior, autor da proposição, que visa atender a uma questão de relevante interesse para a educação do Município de Imperatriz.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária nº 05/2024

Em síntese, o Projeto de Lei nº 05/2024 está integralmente em conformidade com as normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais que regem a educação inclusiva, não havendo qualquer impedimento jurídico à sua tramitação e aprovação.

B) Análise da Conveniência e Oportunidade da Proposição

O Projeto de Lei nº 05/2024 é altamente conveniente e oportuno, pois atende a uma necessidade urgente da sociedade e da administração pública em promover políticas públicas de inclusão educacional para pessoas com deficiência e outras necessidades educacionais especiais. Garantir a inclusão de pessoas com transtornos como o TDAH, o espectro autista, ou a superdotação é uma medida imprescindível para assegurar a igualdade de condições e de oportunidades no ambiente escolar, conforme determina a Constituição Federal e a LBI.

A criação do PEI, ao proporcionar um plano educacional individualizado, visa adaptar o ensino às especificidades de cada aluno, respeitando suas potencialidades e limitações, e promovendo a verdadeira inclusão no contexto escolar.

A proposta, portanto, reflete uma política pública de inclusão eficaz, que beneficia não apenas as pessoas com deficiência, mas também aquelas com altas habilidades ou superdotação, ou outras condições que demandam um planejamento educacional específico e adaptado.

Neste contexto, a medida é não apenas conveniente, mas também urgente e de grande relevância para o desenvolvimento social do Município de Imperatriz, ao fortalecer a acessibilidade e o direito à educação de todos, conforme preconizado pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária nº 05/2024

III. PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Embora o Projeto de Lei nº 05/2024 esteja em plena consonância com os princípios constitucionais e legais, algumas emendas podem ser sugeridas com o intuito de aprimorar sua aplicação prática, garantindo maior efetividade na execução do Plano Educacional Individualizado (PEI) e a plena concretização dos direitos dos alunos beneficiados.

A seguir, apresento as emendas sugeridas:

Integração de profissionais especializados: A proposta deve garantir que, para a implementação do PEI, seja imprescindível a atuação de profissionais especializados, como psicólogos, pedagogos e terapeutas ocupacionais, nas escolas.

Sugere-se a inclusão de um dispositivo no projeto que obrigue a contratação ou alocação desses profissionais, assegurando que os estudantes com necessidades educacionais especiais recebam o atendimento adequado e contínuo que suas condições exigem. A medida garantirá a implementação de um acompanhamento especializado para a execução do PEI, imprescindível para o sucesso do processo educacional inclusivo.

Sugestão de multa escalonada: A fim de garantir o cumprimento das normas estabelecidas pelo Projeto de Lei nº 05/2024, sugere-se a inclusão de um dispositivo que preveja a aplicação de multas escalonadas às instituições de ensino que não implementarem adequadamente o PEI, de forma proporcional à gravidade da infração. A multa escalonada é mais eficaz, pois permite que o valor da penalidade aumente conforme a reincidência ou a gravidade da infração cometida, incentivando a conformidade com a lei de forma progressiva.

A redação proposta para o dispositivo seria a seguinte:

"Art. 9º - Caberá aos órgãos municipais competentes fiscalizar o cumprimento desta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária nº 05/2024

§ 1º - Na eventual hipótese de descumprimento das disposições previstas nesta Lei, as escolas privadas sujeitar-se-ão à penalidade de multa no importe de: I - Até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a primeira infração; II - Até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a segunda infração; III - Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a terceira infração e demais infrações subsequentes, além da possibilidade de suspensão do alvará de funcionamento, conforme a gravidade da infração."

Previsão do Regime de Exercícios Domiciliares (RED): Considerando a necessidade de garantir uma educação inclusiva e acessível a todos, sugere-se a previsão do Regime de Exercícios Domiciliares (RED), conforme disposto no artigo 9º da Instrução Normativa PRE/IFSP N° 001, de 20 de março de 2017. Este regime assegura que, mediante a apresentação de atestado médico ou documento semelhante, que comprove a necessidade de afastamento do estudante das atividades presenciais, ele possa continuar seu processo educacional de forma adequada às suas condições, seja em situações temporárias ou permanentes.

A implementação do RED, em casos específicos, fortalece a inclusão educacional, permitindo que os alunos com dificuldades graves de adaptação ao ambiente escolar acessem o conteúdo pedagógico de maneira eficaz, garantindo a continuidade da aprendizagem, independentemente das barreiras físicas ou de adaptação ao ambiente escolar.

Essas emendas, embora não essenciais para a constitucionalidade e legalidade do projeto, são de grande importância para a sua execução eficaz, visando garantir que os objetivos do PEI sejam atingidos de maneira eficiente e abrangente. A inclusão das modificações sugeridas proporcionará maior clareza na aplicação das normas e fortalecerá o acompanhamento contínuo dos resultados, contribuindo para a real inclusão educacional dos estudantes com necessidades especiais, bem como para a adaptação de metodologias que atendam a todas as especificidades dos alunos.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Projeto de Lei Ordinária nº 05/2024

IV. CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo que o Projeto de Lei Ordinária nº 05/2024 está plenamente em conformidade com os princípios constitucionais e legais, atendendo à competência do Município de Imperatriz para legislar sobre questões de interesse local. A proposta é legal, constitucional e altamente relevante para a promoção de uma educação inclusiva no município.

Portanto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 05/2024, com as emendas sugeridas, por considerar que a proposta, com as devidas modificações, contribuirá significativamente para o fortalecimento da educação inclusiva em Imperatriz, garantindo acesso e condições adequadas de aprendizado a todos os estudantes, especialmente os com deficiência e outras necessidades educacionais especiais.

PARECER PRÉVIO: Voto pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 05/2024, com as emendas indicadas, por considerá-lo legal e constitucional.

É o parecer.

Vereadora Raymara Carvalho Lima Cruz
Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Imperatriz – MA, 31 de março de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Permanente de Defesa da Pessoa com Deficiência, no exercício de suas atribuições regimentais, analisou detidamente o **Projeto de Lei Ordinária nº 05/2024**, com especial atenção aos aspectos de mérito e momento oportuno.

Após a exposição do relator designado, cujos fundamentos foram devidamente apreciados, esta Comissão entende que a proposição atende aos preceitos meritórios da causa, manifestando sua concordância com a presente matéria, reconhecendo sua relevância para a promoção de direitos e garantias às pessoas autistas. Ademais, entende-se que o momento para sua apreciação é oportuno, considerando a necessidade de avanços na inclusão e acessibilidade.

Dessa forma, acompanhamos o parecer do relator e, votamos **pela aprovação** da matéria, sem ressalvas.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 02 de abril de 2025.

Membros	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
DR. ELIAS HOLANDA – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
MANCHINHA – 1º Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
JORGIANA DA BOCA DA MATA – 2ª Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Jorgiana P. Souza 
RAYMARA LIMA – 1ª Secretária	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RENATA MORENA – 2ª Secretária	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
WHALLASSY – 1º Suplente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
JÚNIOR GAMA – 2º Suplente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	